

**Seção Judiciária do Pará****1ª Vara Federal Cível da SJPA****PROCESSO 0006248-58.2017.4.01.3900****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)****EXECUTADO: ESTADO DO PARA, MUNICIPIO DE BELEM, UNIÃO FEDERAL****DECISÃO**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, objetivando obrigar, de plano, o Poder Público a fornecer, com regularidade, aos pacientes portadores de Diabetes Mellitus insulina, seringas e agulhas para aplicação, bem como os demais insumos necessários ao controle e medição dos níveis glicêmicos.

A decisão doc. 479223400 determinou:

Na audiência, ficou definida a responsabilidade do município de Belém e do estado do Pará no fornecimento dos medicamentos e insumos referidos na sentença, e a forma por meio da qual eventual descumprimento da sentença seria combatido:

Cabe ao município de Belém o fornecimento aos seus munícipes de metformina 500mg e 850 mg, Glibencamida 30 mg e 60 mg, Glicazida 30 e 60 mg, Insulina NPH e Insulina Regular e insumos (grupo 01) e medicamentos e insumos excepcionais contidos na sentença.

Cabe ao estado do Pará o fornecimento de medicamentos excepcionais contidos na sentença (grupo 02). A bomba de insulina é de responsabilidade do estado do Pará independentemente da origem (belenense ou não).

[...]

Em caso de descumprimento no fornecimento dos itens do grupo 01, o paciente procurará a Coordenação da Assistência Farmacêutica do município de Belém. E, no caso de descumprimento do grupo 02, a Coordenação da Assistência Farmacêutica do estado do Pará. Registro que os munícipes de Belém devem procurar este Município para a aquisição dos itens 01 e 02 indistintamente.

O pedido do MPF (p. 1.297/1.304) não definiu de quem era a responsabilidade do fornecimento dos medicamentos Glicazida, Victoza e Xultophy, tampouco apresentou os documentos destinados a provar a comunicação prévia com as Coordenações de Assistência Farmacêutica do estado do Pará e do município de Belém, conforme foi combinado em audiência (p. 1.414).

Indefiro, pois, o pedido.

I.

Oportunamente, retornem-se os autos ao arquivo.

O MPF apresentou manifestação (doc. 1368452277) nos seguintes termos:

Tratam-se, os presentes autos, de pedido de execução provisória formulado pelo Ministério Público Federal, visando a execução provisória da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0008146-58.4.01.3900), vez que se tratam de obrigações de fazer.

Tal execução provisória, tem como cerne a demanda judicial referente à adoção, pelo Município de Belém, Estado do Pará e União, de providências efetivas com vistas a regularizar o fornecimento de insumos e medicamentos aos portadores de diabetes mellitus.

Desde o ano de 2015, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa ao MM. Juízo o descumprimento da decisão final de mérito, que confirmou anterior decisão in limine.

Ainda com todas as provas de descumprimento da r. Sentença exarada, este MM. Juízo proferiu decisão de indeferimento do pedido e arquivando os autos (Decisão ID 479223400).

Dessa decisão interlocutória, o MPF interpôs Agravo de Instrumento, tal como informado ao MM. Juízo através da petição ID 506535864.

Ocorre, Excelência, que, recentemente, em 13/09/2022, **novos fatos** vieram ao conhecimento desta Procuradoria da República, que iniciou investigação.

A Notícia de Fato n 1.23.000.001841/2022-06 fora, então, instaurada a partir da Manifestação nº 20220072604, pela qual WILLA DE SOUSA LOBATO narra o seguinte:

Sou portadora de diabetes e dependente de insulina, **estou sem receber insulina rápida há mais de 5 meses**. A prefeitura de Belém não fornece as insulinas regularmente para os pacientes, **meu filho também é diabete do tipo 1, e esta sem receber as insulinas o que prejudica nossa saúde, a falta do medicamento prejudica o controle da doença. Todos os dias eu ligo para a farmácia na esperança de receber as nossas insulinas e a resposta é sempre a mesma que não tem previsão para chegar**. Solicito que seja tomada as medidas cabíveis, pois todos os pacientes moradores do município de Belém, precisam das insulinas para o controle do diabetes.

Solicitamos que o juiz responsável pela ação civil pública tome ciência da falta do medicamento e que a multa seja lançada para os gestores do município de Belém, pois **os pacientes diabéticos não podem viver sem o fornecimento do medicamento (insulinas)**.

Diante da denúncia, o MPF determinou, de plano, a **expedição de ofício à SESMA/Belém**, com fins de que, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, prestasse esclarecimentos acerca da denúncia feita pela cidadã (anexo), que notícia, em suma, negativa, pelo Município de Belém, de oferta de Insulinas a pessoas com diabetes. Ainda, que informasse quais seriam as insulinas que estariam em falta (devendo indicar o componente farmacêutico e, se for o caso, o grupo de cada insulina listada, conforme a RENAME-2022 e os PCDTs aplicáveis) e a previsão para a oferta aos pacientes, bem como quantos pacientes estariam no aguardo para o recebimento da medicação citada (demanda reprimida).

Por meio do Ofício nº 1236/2022-NDJ/NSAJ/SESMA/PMB, a SESMA informou que:

(...)

A SESMA disponibiliza os medicamentos INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA (ASPARTE, GLULISINA e LISPRO) e INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO PROLONGADA (DEGLUDECA, DETEMIR e GLARGINA), em cumprimento à Ação Civil Pública vigente, na Farmácia do Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas – CEMO, para seus munícipes.

Os itens INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA (ASPARTE, GLULISINA e LISPRO) são dispensados para pacientes portadores de Diabetes Mellitus tipo 2, pois para os

portadores de tipo 1, o item já é disponibilizado pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF (maiores informações na sequência).

(...)

Ainda, informou sobre o estoque de cada tipo de insulina fornecida, aduzindo que somente a INSULINA GLARGINA 100 UI/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 3 ML COM SISTEMA DE APLICAÇÃO estaria com estoque regularizado, estando **todas as demais com estoque zerado**.

Afirmou que a previsão para regularização de estoque seria de inacreditáveis **45 (quarenta e cinco) dias** e que pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1 deveriam procurar as unidades estaduais de distribuição de insulina.

Assim, pacientes que precisam das insulinas **correm real risco de graves sequelas e até mesmo de morte**, visto que serão ainda quase 2 meses sem acesso à medicação. Não se olvide que as insulinas são medicamentos de uso contínuo, do qual o portador de diabetes depende para viver, nos termos seguintes preconizados pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 1 [1], do próprio Ministério da Saúde:

O tratamento medicamentoso com insulina não pode ser interrompido para os pacientes com DM1, visto que se pode desencadear um quadro de cetoacidose diabética, coma e morte.

No Ofício remetido, é possível perceber a clara divisão de competências para o fornecimento de insulinas entre SESMA e SESP, considerando que pacientes com Diabetes Mellitus do Tipo 1, que necessitam de INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA (ASPARTE, GLULISINA e LISPRO), são atendidos pelo ESTADO DO PARÁ, por meio de suas Unidades de Saúde. Quanto a isso, a SESMA, inclusive, indicou as Unidades estaduais que deveriam ser procuradas (URE MATERNO INFANTIL – UREMIA, URE DEMÉTRIO MEDRADO, URE DOCA e URE PRESIDENTE VARGAS).

Desse modo, estando definidas e comprovadas as responsabilidades de fornecimento dos medicamentos INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA (ASPARTE, GLULISINA e LISPRO) e INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO PROLONGADA (DEGLUDECA, DETEMIR e GLARGINA), **tendo, o MPF, realizado comunicação prévia com a Coordenação de Assistência Farmacêutica**

do município de Belém (que CONFIRMOU a FALTA), entende-se que o acordo feito em audiência (p. 1.414), nos termos do citado pela Decisão ID 479223400, foi devidamente cumprido por esta Procuradoria.

Ainda, há que se ressaltar que, mesmo já comprovada a negativa de oferta das Insulinas supracitadas aos pacientes com diabetes pelo Município de Belém, o MPF seguirá com a apuração dos fatos, já tendo determinado o seguinte (conforme o despacho que seguirá juntado à NF que será acostada a esta petição):

Expedição de ofício à SESPA, com fins de que, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, preste esclarecimentos acerca da negativa de oferta de Insulinas a pessoas com diabetes. Ainda, que informe quais seriam as insulinas que estariam em falta nas unidades de dispensação estaduais (devendo indicar o componente farmacêutico e, se for o caso, o grupo de cada insulina listada, conforme a RENAME-2022 e os PCDTs aplicáveis) e a previsão para a oferta aos pacientes, bem como quantos pacientes estariam no aguardo para o recebimento da medicação citada (demanda reprimida).

Expedição ofício ao CEMO, com fins de que preste esclarecimentos sobre os estoques de insulina aos pacientes diabéticos, bem como informe quantos pacientes estão em fila, aguardando para o recebimento da medicação, tendo em vista que a SESMA afirmou, por meio do Ofício nº 1236/2022-NDJ/NSAJ/SESMA/PMB (anexo), que somente o CEMO teria essa informação. Remeter a lista de pacientes, com o nome, a medicação necessitada e a quantidade mensal que precisa.

No entanto, diante da já comprovada grave situação de **NEGATIVA** de oferta de insulinas pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** desde já requer, com **urgência**, o seguinte:

A) O desarquivamento dos presentes autos, considerando que a Decisão ID 479223400 é interlocutória e há **fatos novos** apresentados por esta petição;

B) A juntada aos autos dos documentos anexos;

C) A intimação do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para que se manifeste, bem como, de plano, a **fixação imediata de multa por descumprimento da sentença**, para que se garanta a já arranhada eficácia da decisão definitiva de mérito, ante a flagrante inércia e relutância do Poder Público quanto à oferta regular e ininterrupta do tratamento adequado

aos portadores de diabetes mellitus no Estado do Pará, na ordem de R\$10.000 (dez mil reais) por dia de desobediência ao dito mandamento judicial.

D) A intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde de Belém, Sr. Maurício Cezar Soares Bezerra, para cumprimento imediato da r. sentença, sob pena de aplicação, com respectivo bloqueio via SISBAJUD, da multa pessoal prevista no artigo 77, inciso IV, § 2º do CPC, no valor de 20%, tendo como base o valor da causa principal (conforme indicado na exordial).

A decisão doc. 1373367275 determinou:

O doc. 1368452278, p. 29, traz 05 insulinas com estoque zerado, cujo fornecimento são aparentemente do município.

Todavia, está escrito na petição doc. 1368452277, p. 03, que as três primeiras insulinas são de "competência" do estado:

No Ofício remetido, é possível perceber a clara divisão de competências para o fornecimento de insulinas entre SESMA e SESPA, considerando que pacientes com Diabetes Mellitus do Tipo 1, que necessitam de INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA (ASPARTE, GLULISINA e LISPRO), são atendidos pelo ESTADO DO PARÁ, por meio de suas Unidades de Saúde. Quanto a isso, a SESMA, inclusive, indicou as Unidades estaduais que deveriam ser procuradas (URE MATERNO INFANTIL – UREMIA, URE DEMÉTRIO MEDRADO, URE DOCA e URE PRESIDENTE VARGAS).

Diante dessa dúvida, intime-se o MPF para dizer quais dos 05 medicamentos com estoque zerado referidos no doc. 1368452278, p. 29 são de responsabilidade do município de Belém nos termos da sentença exequenda.

Intime-se simultaneamente o município de Belém para explicar a razão do estoque zerado referente a esses medicamentos.

O MPF apresentou manifestação (doc. 1374612257) nos seguintes termos:

Tratam-se, os presentes autos, de pedido de execução provisória formulado pelo Ministério Público Federal, visando a execução provisória da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0006454-87.2008.4.01.3900), vez que se tratam de obrigações de fazer.

O Ministério Público Federal, expondo fatos novos, protocolou a petição ID 1368452277, na qual expõe a situação de negativa de fornecimento de insulinas a pacientes com Diabetes pela Prefeitura de Belém, em desrespeito à Sentença exarada nos autos da ACP nº 0006454-87.2008.4.01.3900 (antigo nº 2008.39.00.006479-0).

Este MM. Juízo, por meio da Decisão ID 1373367275, intimou o MPF para que diga quais dos 05 medicamentos com estoque zerado, referidos no doc. 1368452278, p 29, são de responsabilidade do município de Belém, nos termos da sentença exequenda.

Pois Bem.

As insulinas ASPARTE e LISPRO, citadas expressamente no dispositivo da r. Sentença, estão com estoque zerado, segundo a própria SESMA informou, sendo que o fornecimento de ambas é de responsabilidade do Município de Belém para pacientes portadores de Diabetes Mellitus tipo 2, tal como afirmado no doc. 1368452278, p. 28, senão vejamos:

(...)

Os itens INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA (ASPARTE, GLULISINA e LISPRO) são dispensados para pacientes portadores de Diabetes Mellitus tipo 2, pois para os portadores de tipo 1, o item já é disponibilizado pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF (maiores informações na sequência).

(...)

Grifou-se

Segundo o mesmo documento, a dispensação das ditas insulinas a pacientes com Diabetes Mellitus TIPO 1 se dá pelo Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, de responsabilidade da SESP.

Em relação às insulinas GLULISINA, DEGLUDECA e DETEMIR, que também estão com estoque zerado, tem-se que integram os Protocolos Clínicos de Diretrizes Terapêuticas do SUS e são utilizados para as mesmas finalidades dos fármacos listados no dispositivo da r. sentença, disponibilizados pelo SUS e adquiridos conforme prescrição médica de cada paciente.

A GLULISINA é um Análogo de insulina de ação rápida, grupo no qual, por sua vez, também estão a ASPARTE e LISPRO, sendo fármacos com início de ação em 5-15 minutos, pico de ação em 1-2 horas e duração de 3-4 horas (Página 14, PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Mellitus Tipo 1 – ANEXO).

A DEGLUDECA é um Análogo de insulina de ação prolongada. grupo no qual, por sua vez, também estão DETEMIR e GLARDINA (expressamente descritas no dispositivo da sentença), sendo fármacos com duração prolongada e absorção lenta. (Páginas 15-16, PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 - Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 1 – ANEXO).

As insulinas análogas, de ação rápida e de ação prolongada, estão previstas na Relação Nacional de Medicamentos do SUS (RENAME 2022 - ANEXO), páginas 29, 130.

A GLIBENCLAMIDA, o CLORIDRATO DE METFORMINA, a INSULINA HUMANA NHP e INSULINA HUMANA REGULAR (expressamente descritas no dispositivo da sentença) estão previstas na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME 2022 - ANEXO), páginas 27, 28 e 29.

Na própria PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 1 – ANEXO), em seu artigo 3º, há expressa disposição de que “Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas na Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º”.

Desse modo, as responsabilidades para fornecimento de determinadas medicações (incluindo-se aí as insulinas e seus análogos) podem ser repactuadas nas respectivas Comissões Intergestores Bipartite de cada unidade da Federação.

Portanto, em relação aos fármacos que são de responsabilidade da SESMA, pode-se afirmar que, além de ASPARTE e LISPRO (expressamente descritas no dispositivo da sentença), também cabe o fornecimento das insulinas DEGLUDECA, DETEMIR, GLULISINA e

GLARDINA a pacientes com Diabetes Mellitus TIPO 2, conforme o próprio órgão municipal afirmou no doc. 1368452278, p. 28:

(...)

A SESMA disponibiliza os medicamentos INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA (ASPARTE, GLULISINA e LISPRO) e INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO PROLONGADA (DEGLUDECA, DETEMIR e GLARGINA), em cumprimento à Ação Civil Pública vigente, na Farmácia do Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas – CEMO, para seus munícipes.

(...)

Grifou-se

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, dessa forma, presta os esclarecimentos requisitados pela r. Decisão ID 1373367275 e reitera todos os pedidos feitos no bojo da Petição ID 1368452277. [sic]

O município de Belém, mesmo intimado “para explicar a razão do estoque zerado referente a esses medicamentos”, não se manifestou (doc. 1373384778).

O MPF apresentou manifestações (doc. 1395344246 e doc. 1602220871) e reiterou os pedidos da petição doc. 1368452277.

É o relatório. **DECIDO.**

Após a determinação de intimação para que prestasse esclarecimentos acerca da responsabilidade em fornecer os medicamentos, o MPF afirmou que “pode-se afirmar que, além de ASPARTE e LISPRO (expressamente descritas no dispositivo da sentença), também cabe o fornecimento das insulinas DEGLUDECA, DETEMIR, GLULISINA e GLARDINA a pacientes com Diabetes Mellitus TIPO 2, conforme o próprio órgão municipal afirmou no doc. 1368452278, p. 28”.

O parecer técnico GDOC 29379/2022 (doc. 1368452278, p. 28), elaborado pelo próprio município de Belém, confirma essa informação:

Em resposta ao Ofício nº 4415/2022/PRDC/PR/PA, temos a informar que:

1. quais são as insulinas que estão em falta (devendo indicar o componente farmacêutico e, se for o caso, o grupo de cada insulina listada, conforme a RENAME-2022 e os PCDTs aplicáveis)

R: A SESMA disponibiliza os medicamentos INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA (ASPARTE, GLULISINA e LISPRO) e INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO

PROLONGADA (DEGLUDECA, DETEMIR e GLARGINA), em cumprimento à Ação Civil Pública vigente, na Farmácia do Centro de Especialidades Médicas e Odontológicas – CEMO, para seus municípios.

O documento citado confirma ainda que 5 insulinas (Asparte, Glulisina, Lispro, Degludeca e Detemir) estão em falta (“Em fase de regularização do estoque, através do processo GDOC 16887/2022.” - doc. 1368452278, p. 29).

Logo, está comprovada a falta dos referidos medicamentos (asparte, glulisina, lispro, degludeca e detemir) e que estes são disponibilizados pelo município de Belém.

Por esta razão, defiro o pedido do MPF para:

I - determinar ao município de Belém que, no prazo de 60 dias, comprove a regularização do fornecimento e distribuição da *asparte, glulisina, lispro, degludeca e detemir*, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00.

II - intime-se pessoalmente o Secretário Municipal de Saúde de Belém (art. 139, IV, do CPC) para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos ter tomado todas as medidas de competência e responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Belém para efetivar o cumprimento acima, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00

Ultrapassado esse prazo sem comprovação, proceda-se cautelarmente ao Sisbajud e remetam-se os autos ao MPF.

I.

Belém, *data da validação do sistema.*

Henrique Jorge Dantas da Cruz

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE JORGE DANTAS DA CRUZ

09/05/2023 14:23:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1607775893



2305051418116570000

IMPRIMIR

GERAR PDF